DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3523/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14486/2013
PROTOCOLO	: 1442368
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESA	: JOSE GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO N. 1399/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 183/2011 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 37/2011)
CONTRATADO	: OSVALDO SANTI E CIA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS PARA ATENDER VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
VALOR INICIAL	: R$44.335,26
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 1.399/2012, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa Osvaldo Santi e Cia Ltda., tendo por objeto a aquisição de peças automotivas para atender veículos lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, no período de 14/07/2011 a 14/07/2012.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

O Sr. José Gilberto Garcia, Prefeito do Município de Nova Andradina, à época, por meio da resposta à intimação (pç. 9, fls. 15204/2014 e pç. 10, fls. 15205/2014), apresentou documentos referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, com data de emissão no exercício de 2014, ou seja, dois anos após a data de emissão da Nota de Empenho n. 1.399/2012, emitida em 25/06/2012.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 19667/2014 (pç. 21, às fls. 55-60), na qual concluiu pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n. 1.399/2012 e da execução financeira, com as ressalvas descritas abaixo:

1. Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do contratado emitidas após a contratação dos serviços, em ofensa ao art. 29 combinado com o art. 71, parágrafo segundo, da Lei n. 8.666/93 e a Súmula do TST n. 331;
2. Intempestividade da remessa do Empenho n. 1399/2012 a esta Corte de Contas (Capítulo III, seção I, nº 1.2.1, letra "A" da IN/TC/MS nº 35/2011)."

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR n. 6108/2015 (pç. 22, fls. 61-62), opinando que se adote o seguinte julgamento:

> (...)
> 1 **– ilegalidade e irregularidade da formalização e regularidade e legalidade da execução financeira da nota de empenho**, em razão do não encaminhamento de documentos comprovatórios a Corte de Contas, nos termos do artigo 120, inciso III, por infringência do artigo 29 c/c 71 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa 35/2011.
> 2 – **aplicação de multa** ao citado responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à celebração e execução da Nota de Empenho nº 1399/2012, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

Consta nos autos que o jurisdicionado, Sr. José Gilberto Garcia, prefeito de Nova Andradina à época dos fatos, foi intimado (Termo de Intimação n. 15204/2014 - peça n. 09, e Termo de Intimação n. 15205/2014 – peça n. 10) para apresentar:

- Certidão Negativa de Débito (CND) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- Certidão Negativa de Débito (CND) com o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);
- Certidão de Regularidade Fiscal;
- Certidão de Regularidade Trabalhista;

- Relação de veículos que sofreram reposição de peças automotivas (com discriminação por modelo, ano, placa e quilometragem).

Em resposta, o jurisdicionado apresentou as Certidões Negativas de Débitos mencionadas, contudo, emitidas dois anos após a data da Nota de Empenho nº 1399/2012 – 25/06/2012, uma vez que datadas do ano de 2014, conforme detalhado no quadro abaixo:

Empresa Contratada	**CND FGTS**	**CND INSS**	**CND Fiscal (União, Estado e Município)**	**CND Trabalhista**
Oswaldo Santi e Cia Ltda.	Validade de 11/08/2014 a 09/09/2014 (peça n. 20, fls. 46).	Validade de 28/08/2014 a 24/02/2015 (peça n. 20, fls. 47).	União: validade de 19/08/2014 a 15/02/2015 (peça n. 20, fls. 49) Estadual: validade de 28/08/2014 a 27/10/2014 (peça n. 20, fls. 50) Municipal: emitida dia 28/08/2014.	Validade de 28/08/2014 a 23/02/2015 (peça n. 20, fls. 48).

Além disso, deveria o jurisdicionado se manifestar sobre a intempestividade da remessa da Nota de Empenho nº 1399/2012 (Publicado em 27/06/2012 e remetido em 03/09/2013) e de seus documentos, mas não houve qualquer explicação a respeito.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o artigo 55, inciso XIII, da Lei (federal) nº 8.666 de 1993.

Ou seja, mesmo que tenham sido comprovados previamente os requisitos de habilitação, é devido que sejam mantidos incólumes durante a execução do contrato. Esta seria a situação das certidões negativas de débito, as quais deveriam ter sido

apresentadas com data equivalente ao período da Nota de Empenho realizada, em relação ao contrato ora analisado.

Portanto, a manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado, é norma que se impõe, posto impedir a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações.

Evidente que, apesar da gravidade da conduta, afigurou-se plenamente possível a satisfação dos interesses públicos, na medida em que fora atendido em sua integralidade o objeto contratual.

Neste sentido, apesar da irregularidade mencionada, o contrato fora executado, liquidado e pago, de acordo com as normas legais para tanto, afigurando-se regular a terceira fase – execução financeira.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da celebração da Nota de Empenho n. 1399/2012, haja vista que as Certidões Negativas de Débito com o FGTS, com o INSS, com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e com a Justiça Trabalhista, da empresa contratada foram apresentadas com data de validade posterior à realização da Nota de Empenho, em desacordo com o disposto no art. 55, incisos XIII, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a regularidade** da execução financeira do contrato;

III– aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao **Sr. José Gilberto Garcia**, Prefeito de Nova Andradina à época do fato, inscrito no CPF n. 174.824.299-72, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal da Nota de Empenho nº 1399/2012, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF